

LEI Nº 9.027, DE 03 DE ABRIL DE 2020.



REGULAMENTA A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, PREVISTA NA ALÍNEA " A", INCISO IV DO ARTIGO 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2003, PARA OS SERVIDORES EFETIVOS E/OU ESTÁVEIS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E SANEAMENTO URBANO DE SETE LAGOAS - SAAE E REVOGA A LEI Nº 6.822 DE 08 DE SETEMBRO DE 2003.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada por esta Lei a concessão da gratificação de produtividade prevista na alínea " a", inciso IV do artigo 15 da Lei Complementar nº 82/2003, para os servidores efetivos e/ou estáveis integrantes do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Saneamento Urbano de Sete Lagoas - SAAE.

§ 1º A gratificação de produtividade tem por objeto a contrapartida pela execução das metas individuais ou coletivas definidas para todos os setores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Saneamento Urbano de Sete Lagoas - SAAE, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 2º A produtividade dos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades da Autarquia será aferida na dimensão individual, de acordo com a sistemática para avaliação de desempenho, definidas na legislação específica, e na dimensão coletiva, conforme metas de resultados da Autarquia.

Art. 2º A gratificação de produtividade corresponderá ao limite máximo mensal de 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico ou de carreira do servidor, a ser paga mediante aferição da produtividade, assiduidade e desempenho, quando este se encontrar em efetivo exercício das atividades de seu cargo na Autarquia.

§ 1º Considera-se efetivo exercício, para os fins do disposto no " caput" deste artigo, os dias do período de avaliação em que o agente público tenha exercido regularmente suas funções, desconsiderada toda e qualquer ausência, à exceção das que se verificarem em virtude de férias, casamento, luto, licença à gestante, licença paternidade, licença por adoção ou guarda, licença para tratamento de saúde, licença por acidente de trabalho ou doença profissional e convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por Lei.

§ 2º A gratificação regulamentada nesta Lei não será devida aos servidores que estiverem incursos nas seguintes situações:

I - licença para tratar de interesses particulares;

- II - licença para tratamento de saúde superior a 15 (quinze) dias;
- III - tiverem sofrido as penalidades de repreensão ou suspensão;
- IV - licença para concorrer ou desempenhar mandato eletivo;
- V - se cedido ou requisitado por outro órgão da administração pública, direta ou indireta;
- VI - em exercício de cargo em comissão;
- VII - que recebem a gratificação instituída na alínea " I", inciso IV do artigo 15 da Lei Complementar nº 82/2003;
- VIII - que recebem a gratificação instituída pela Lei nº 8.461 de 02/07/2015;
- IX - em exercício na função gratificada de Coordenador de Departamento, os quais fazem jus à gratificação de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, instituída pela Lei nº 6.833 de 1º/10/2003.

§ 3º Não será permitida a acumulação da gratificação regulamentada nesta Lei com outra de mesma natureza.

Art. 3º Para fins de concessão da gratificação regulamentada por esta Lei os servidores devem obedecer a critérios de desempenho e produtividade específicos da Autarquia, estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A manipulação de dados e informações com o propósito de alterar o resultado das avaliações previstas nesta Lei caracteriza procedimento irregular de natureza grave, a ser apurado mediante procedimento disciplinar, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, na forma da legislação vigente.

Art. 4º A avaliação dos servidores será realizada mensalmente pela chefia imediata, conforme requisitos estabelecidos no Anexo Único desta Lei, considerando as seguintes informações:

- I - apuração de frequência registrada nos assentamentos funcionais da Autarquia;
- II - inscrições correccionais identificadas em procedimentos disciplinares com decisão transitada em julgado e penalidade aplicada no interstício avaliado;
- III - a apuração da média do percentual de produtividade individual e coletiva alcançada pelo servidor;
- IV - resultados das avaliações de desempenho realizadas pela Comissão Permanente de Avaliação.

Parágrafo único. Não será permitida a acumulação de pontos para meses subsequentes ao servidor avaliado.

Art. 5º Os servidores que não atingirem o limite mínimo de 70% (setenta por cento) da pontuação estabelecida no Decreto, bem como faltarem por mais de 02 (dois) dias sem justificativa, não terão direito ao recebimento da gratificação de produtividade no mês avaliado.

Art. 6º A gratificação de produtividade não incorpora ao vencimento base do servidor para todos os fins, principalmente para o cálculo de benefícios.

Art. 7º Os valores atribuídos à gratificação, conforme limite previsto no artigo 2º desta Lei, não servirão de base de cálculo para acréscimos pecuniários ulteriores, exceto para férias regulamentares, adicional de férias e gratificação natalina, que deverão ser calculados pela média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou proporcionalmente até que este prazo de 12 (doze) meses seja alcançado.

Parágrafo único. Os valores atribuídos à gratificação incidirão integralmente na base de cálculo de férias prêmio e rescisão, devendo ser calculada sobre o vencimento do mês imediatamente anterior do servidor beneficiário.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 31.90.11.00 - ficha 31.730 - Vencimentos e Vantagens fixas pessoal civil.

Art. 9º Ficam extintas as seguintes Funções Gratificadas de Coordenadores de Seção, criadas pela Lei nº 6.833 de 1º/10/2003:

I - Coordenador da Seção de Entrada de Documentos Fiscais;

II - Coordenador da Seção de Empenho e Execuções Orçamentárias;

III - Coordenador da Seção de Cortes e Religações;

IV - Coordenador da Seção de Atendimento ao Público;

V - Coordenador da Seção de Emissão de Contas e Emolumentos;

VI - Coordenador da Seção de Micro e Macro Medições;

VII - Coordenador da Seção de Oficina de Hidrômetros;

VIII - Coordenador da Seção de Fiscalização de Novas Ligações;

IX - Coordenador da Seção de Fiscalização de Consumo;

X - Coordenador da Seção de Manutenção de Equipamentos de Informática;

XI - Coordenador da Seção de Preparo de Folha de Pagamento;

XII - Coordenador da Seção de Registro e Apontamento;

XIII - Coordenador da Seção de Contratos e Publicações;

XIV - Coordenador da Seção de Controle de Suprimentos;

XV - Coordenador da Seção de Controle de Estoque;

XVI - Coordenador da Seção de Cadastro Físico e Estatística;

XVII - Coordenador da Seção de Coletas de Amostras de Água;

XVIII - Coordenador da Seção de Desinfecção e Fluoretação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições da Lei nº 6.822 de 08 de setembro de 2003.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 03 de abril de 2020.

DUÍLIO DE CASTRO FARIA

Prefeito Municipal

FRANCIS HENRIQUE DA SILVA

Secretário Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social

ROBSON DIAS MACHADO

Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano - SAAE

HELISSON PAIVA ROCHA

Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 28/2020 nos termos do Substitutivo nº 001/2020 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal)

[Download do documento](#)